



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

INTERESSADO: Nartinelli Almeida de Andrade		
EMENTA: Posiciona-se sobre o pedido de regularização da vida escolar da aluna Maria Jardeline Clemente Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13035572-0	PARECER: 1417/2013	APROVADO: 25/07/2013

I – RELATÓRIO

Nartinelli Almeida de Andrade, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada à Rodovia Dr. Mendel Steinbruch, S/N, Conjunto Industrial, em Maracanaú-Ce, sob o processo nº 13035572-0, solicita ao CEE providências para regularizar a vida escolar da aluna Maria Jardeline Clemente Lima, diante do que a seguir se relata.

Informa o diretor que a referida aluna matriculou-se na EEFM Enoe Brandão Sanford, no ensino médio, em 2010, sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental, tendo concluído essa etapa da educação básica com aprovação em 2012.

Ocorre que a mesma cursou o ensino fundamental na modalidade da educação de jovens e adultos nesse estabelecimento, mas foi considerada 'desistente' na última etapa da EJA (EJA IV – 8º e 9º anos, de acordo com a organização adotada por essa escola).

Face ao exposto, a direção da escola solicita orientações de como proceder com relação à emissão do certificado de o conclusão do ensino fundamental.

Consta do processo, além do requerimento do diretor da escola, a cópia da Ata de Resultados Finais de 30/01/2009, com o registro de desistente da aluna, relativo a turma de EJA IV (8º e 9º anos do ensino fundamental).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Este é um dos casos que surpreende pelo flagrante descuido, ou mesmo 'descaso', falta de seriedade e moralidade com a coisa pública, no entendimento desta relatora.

Trata-se de uma situação em que não basta saber 'como proceder para certificar' uma aluna 'desistente' oficial da última etapa da EJA (sic), ensino fundamental (conforme Ata de Resultados Finais de 2009), e que ainda assim matriculou-se no ensino médio, concluiu-o, e depois de cinco anos se busca o Conselho para resolver a situação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer Nº 1417/2013

O dado mais alarmante é que tudo isso aconteceu na mesma escola, ou seja, não se trata de uma aluna oriunda de uma outra rede, de uma outra escola, em um outro município, distante, de difícil acesso, que a escola não teve sequer como contatar para averiguar a real situação da aluna, mas do mesmo estabelecimento de ensino que a matriculou e conviveu com ela na EJA (em 2009) e que, naturalmente 'esquecendo-se' do fato, matriculou-a no ensino médio (em 2010) sem consultar minimamente sua situação acadêmica no arquivo que é de sua inteira responsabilidade. Será mesmo possível que a escola não tenha 'registrado' por meio de seus gestores, docentes e demais servidores, a passagem dessa aluna pelos bancos da escola? Sua permanência foi tão breve assim? Será mesmo que essa aluna foi completamente invisível? Bem, aos registros da escrituração escolar, parece que ela o foi, pelo menos por um bom tempo.

Causa muita estranheza a esta conselheira que a escola sequer 'arrisque' uma razão, uma justificativa, para explicar e esclarecer como se produz 'este fato', e aceite-o passiva e tranquilamente como 'um fato consumado', sem levantar qualquer nível de responsabilidade sobre o mesmo. Aconteceu e está feito! O Conselho que emita o parecer.

A legislação vigente, para além de um dispositivo meramente legal, é um instrumento pedagógico muito efetivo e de 'mãos dadas' com o sucesso do aluno. Tudo em seu texto inspira compromisso com a aprendizagem e o avanço do aluno. A autonomia escolar, em particular a pedagógica, reconhecida, estimulada e respeitada por essa legislação é um marco digno de ser constantemente ressaltado. Nesse sentido, a escola tem o dever e a obrigação de acompanhar o desempenho acadêmico de seus alunos e propor as alternativas que melhor se adequem a seu ritmo e capacidades de aprendizagem. Qual foi o percurso desta aluna nas outras etapas da EJA (vez que essa modalidade foi 'repartida', ao que parece, em blocos ou etapas, como se tivesse obrigação de corresponder às séries do ensino convencional)? Que contatos se fez com ela para incentivá-la a retornar à escola? Esta aluna merecia, por exemplo, ser avaliada em caráter excepcional nos conteúdos curriculares dessa etapa em que foi desistente para poder se matricular no ensino médio e, assim, regularizar sua situação? Não havia possibilidade de a aluna avançar para o ensino médio com progressão parcial? Enfim, quais as perguntas que essa escola se colocou "diante dos fatos"?

Analisando sob outro ponto de vista, surpreende também a atitude da hoje ex-aluna de buscar a matrícula no ensino médio, consciente de seu insucesso no ensino fundamental. "Os fatos" aqui relatados, embora lacônicos, levam a esta última afirmação, pois como aceitar que a aluna não fosse sabedora de sua condição de 'desistente' na última etapa da EJA, ou que seus pais ou responsáveis também não o soubessem? A tentativa da matrícula do ensino médio foi aceita sem condicionais, transcorreram os três anos sem nenhuma demanda da secretaria escolar quanto à regularização da documentação, que tinha a situação registrada em seus arquivos, então qual a preocupação que poderia pairar nessa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer Nº 1417/2013

aluna? Alguma dúvida ética? moral? Ao que parece, não foram preocupações do período a 'assombrar' seu comportamento.

Em assim sendo, orienta-se a escola responsável EEFM Enoe Brandão Sanford, sem dúvida alguma comprometida com os fatos ocorridos, que para emitir o certificado de conclusão do ensino fundamental da interessada Maria Jardeline Clemente Lima proceda a uma avaliação dos componentes curriculares da modalidade da educação de jovens e adultos correspondentes à etapa em que foi considerada 'desistente'. Caso obtenha êxito, que faça então jus ao documento requerido. Pode até parecer ou soar inócua a determinação, mas que os implicados assumam minimamente a responsabilidade por seus atos, retomando um percurso que deveria ter sido realizado no tempo devido.

Do resultado desse procedimento, lavrar-se-á uma Ata Especial que constará em sua ficha individual e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se ainda à EEFM Enoe Brandão Sanford que analise este fato e que busque orientar os atores e setores responsáveis por situações dessa natureza, a fim de evitar a reprodução de novos fatos, referenciando-se na legislação vigente ou em consultas que podem e devem ser diretamente encaminhadas ao CEE, no caso de dúvidas ou situações inusitadas que podem surgir no cotidiano escolar.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE